



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 78/2026 / ASSESSORIA JURÍDICA DA SG - LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 0018887-16.2025.8.03.0901
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DE COMUNICACAO

ASSUNTO: Análise de legalidade e conformidade da contratação direta, por dispensa de licitação, à luz do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). INFRAESTRUTURA EM NUVEM. INTEGRAÇÃO MULTINUVEM (CLOUD BROKER). INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (CLAUDE AI). SUSTENTAÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DE PREÇO DOCUMENTADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO E DE HARMONIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO COM A PROPOSTA COMERCIAL E A MINUTA DO TERMO DE ADESÃO. ADEQUAÇÕES DOS INSTRUMENTOS DA CONTRATAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS INDICADAS NO PARECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação do **Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)** para a *prestação de serviços de infraestrutura tecnológica em nuvem sob o modelo de integração multinuvem (cloud broker), incluindo solução de inteligência artificial (Claude AI) e apoio especializado à gestão de infraestrutura em nuvem, mediante serviços de sustentação e consultoria*. A contratação direta foi proposta com fundamento no **art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar (ID 0389516) e no Termo de Referência (ID 0403299).

A demanda foi formalizada pela Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 250/2025 (ID 0389513), com o objetivo de assegurar alta disponibilidade e resiliência aos ambientes computacionais críticos do Tribunal, garantindo a continuidade dos serviços jurisdicionais. O Termo de Referência registra, em seu subitem 2.3, a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026.

Segundo a unidade técnica, a solução permitirá ampliar a capacidade de processamento e armazenamento do TJAP por meio da adoção complementar de infraestrutura em nuvem pública, com provisionamento de recursos sob demanda, suporte especializado, mecanismos de segurança e acompanhamento do consumo e do desempenho dos serviços.

A Proposta Comercial SERPRO nº 125883 (ID 0392559) apresenta o valor global de **R\$ 2.279.998,39** (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), para o período inicial de **12 (doze) meses**, compreendendo os grupos de infraestrutura (CSB), sustentação (CSM Intermediário) e consultoria técnica especializada (CGPS). O Termo de Referência (ID 0403299) registra o total de **R\$ 2.279.998,44**, verificando-se diferença de R\$ 0,05 entre os documentos. A formalização foi proposta mediante contrato de adesão disponibilizado pelo SERPRO (ID 0392559).

A instrução processual contempla, em síntese, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda nº 250/2025 (ID 0389513);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ID 0389516);
- c) Anexo de Análise de Riscos (ID 0389517);
- d) Nota Técnica nº 9/2026/CGTI, referente à justificativa dos quantitativos estimados (ID 0392554);
- e) Nota Técnica nº 10/2026/CGTI, relativa à justificativa de preço (ID 0392555);
- f) Proposta Comercial SERPRO nº 125883 e minuta do termo de adesão, acompanhada de seus anexos (ID. 0392559);
- g) Documento do fornecedor (IDs 0392679 e 0392682);
- h) Contratos do SERPRO com os Tribunais de Contas dos Estados do Acre e de Roraima, apresentados como referências para a justificativa de preço (ID 0392687);
- i) Nota de Reserva Orçamentária nº 2026NR00486, no valor de R\$ 569.999,61, destinada às despesas previstas para o exercício de 2026 (ID 0401080);
- j) Termo de Referência (ID 0403299);
- k) Manifestação da Coordenadoria de Atas e Contratos acerca da minuta contratual, com indicação de adequações e complementações necessárias (ID 0404602);
- l) Minuta do Termo de Dispensa de Licitação (ID 0405227); e
- m) Despachos de encaminhamento para exame jurídico (IDs 0405233 e 0405241).

Assim instruído o feito, os autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para fins de controle prévio de legalidade da contratação direta e exame das minutas, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à apreciação jurídica.

2. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, aplicado à contratação direta em exame, fundada no art. 75, inciso IX, do mesmo diploma legal.

A análise restringe-se à verificação jurídico-formal do procedimento, especialmente quanto à regularidade da instrução processual, ao enquadramento da hipótese de dispensa de licitação indicada

nos autos, ao atendimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e à conformidade das minutas submetidas a exame.

Não compete ao órgão de assessoramento jurídico substituir as unidades responsáveis pelas avaliações técnicas, operacionais, contábeis, financeiras e orçamentárias. Assim, não se procede à validação técnica da arquitetura tecnológica, do dimensionamento do consumo de serviços em nuvem, dos quantitativos de sustentação e consultoria, dos níveis de serviço ou das metodologias de composição dos custos, cuja definição e justificação incumbem aos setores competentes.

Também não cabe a esta Assessoria substituir o juízo de conveniência, oportunidade e prioridade institucional reservado à autoridade administrativa, sem prejuízo do controle de legalidade da motivação apresentada.

Assim, o presente parecer possui caráter opinativo e orientativo, limitando-se à análise de juridicidade do procedimento, com base nas informações e documentos constantes dos autos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Da obrigação de licitar e da contratação direta sob a égide da NLLC

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. O afastamento do procedimento competitivo exige, assim, fundamento legal e demonstração dos pressupostos que autorizam a contratação direta no caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a contratação direta por inexigibilidade, quando inviável a competição, e por dispensa, nas situações expressamente previstas em lei. Nesta última hipótese, a possibilidade de competição não impede, por si só, a contratação direta, desde que estejam comprovadas as condições legais que permitem a adoção dessa via. Essa distinção é igualmente apresentada pelo TCU no item 5.10 de seu Manual.

A dispensa de licitação não afasta o dever de planejamento nem a necessidade de processo administrativo devidamente instruído e motivado. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devem integrar a instrução a formalização da demanda e os demais documentos de planejamento cabíveis, a estimativa da despesa, os pareceres pertinentes, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação e da qualificação mínima do contratado, a razão de sua escolha, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

No caso em exame, o enquadramento proposto pela área técnica encontra fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A incidência dessa hipótese pressupõe, cumulativamente, a contratação por pessoa jurídica de direito público interno, a integração do fornecedor à Administração Pública, sua criação para a finalidade específica relacionada aos bens ou serviços pretendidos e a compatibilidade do preço com o mercado. A esses pressupostos somam-se as exigências gerais de instrução, inclusive a motivação da escolha do contratado.

Quanto à finalidade da entidade fornecedora, o Manual do TCU apresenta a seguinte orientação:

“Os bens ou serviços devem ser fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de suporte à própria Administração. A dispensa não se aplica, portanto, para a contratação de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, as quais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, 2025, item 5.10.2.20, p. 765–766.)

À luz dessa orientação, a condição de empresa pública não constitui fundamento suficiente, isoladamente, para a dispensa. O exame deve alcançar a finalidade institucional da entidade, a natureza da atividade envolvida e a correspondência entre suas atribuições e as prestações efetivamente abrangidas pelo objeto contratual.

Também deve ser examinada a capacidade técnica e operacional da entidade para executar o objeto. A esse respeito, o Manual reúne o seguinte enunciado referente ao Acórdão nº 448/2017 do Plenário do TCU:

A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, irregular a subcontratação total dos serviços. (TCU. Acórdão nº 448/2017, Plenário. Enunciado reproduzido em: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, 2025, item 5.10.2.20, p. 767.)

Embora proferido sob a legislação anterior, o precedente foi reunido pelo próprio TCU entre as referências interpretativas do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Sua pertinência ao presente exame reside na necessidade de demonstrar a capacidade de execução da entidade escolhida e de verificar se o modelo contratual preserva sua atuação efetiva na prestação dos serviços.

Essa questão assume relevância diante do objeto delineado no ETP (ID 0389516), na Proposta Comercial nº 125883 (ID 0392559) e no Termo de Referência (ID 0403299), que compreende integração multinuvem, acesso à solução de inteligência artificial, sustentação e consultoria especializada. O exame deverá identificar as obrigações assumidas e executadas pelo SERPRO e a participação dos provedores parceiros, distinguindo os serviços próprios de integração e gestão de eventual transferência integral da execução contratual a terceiros.

A utilização de recursos tecnológicos de outros provedores, inerente à modelagem apresentada, exige essa avaliação concreta, sem permitir que se presuma, apenas por sua existência, a ocorrência de subcontratação integral ou a regularidade do enquadramento.

Desse modo, a apreciação da contratação proposta demanda o confronto entre os documentos institucionais do SERPRO, as justificativas técnicas, o modelo de execução e os elementos de formação do preço, além da verificação dos requisitos procedimentais do art. 72. É a partir desse conjunto que deverá ser aferida a adequação da hipótese de dispensa indicada nos autos.

3.2 Do enquadramento legal e da admissibilidade da contratação direta do SERPRO

Estabelecidas as premissas gerais, passa-se ao exame do enquadramento da contratação no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza jurídica das partes, a finalidade institucional do SERPRO e as características da solução de integração multinuvem pretendida.

Quanto ao primeiro requisito, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá integra a estrutura do Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41, inciso II, do Código Civil. A contratação é, portanto, promovida pelo ente estadual, por intermédio de órgão de seu Poder Judiciário, atendendo à exigência relativa à natureza jurídica do contratante.

A futura contratada, por sua vez, é empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta da União, criada pela Lei nº 4.516/1964 e atualmente disciplinada pela Lei nº 5.615/1970. Seu Estatuto Social confirma essa natureza jurídica e estabelece sua organização sob a forma de sociedade anônima de capital fechado.

No que se refere à finalidade institucional, a Lei nº 5.615/1970 dispõe:

Art. 1º O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

O Estatuto Social detalha esse campo de atuação, incluindo expressamente o provimento e a integração de soluções tecnológicas, além dos serviços de consultoria e assistência técnica:

Art. 3º O Serpro tem por objeto social:

I - desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação;

II - prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade; e

III - executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Essas atribuições guardam pertinência material com o objeto descrito no Estudo Técnico Preliminar (ID 0389516) e no Termo de Referência (ID 0403299), que compreende infraestrutura tecnológica em nuvem, integração de recursos de múltiplos provedores, solução de inteligência artificial e serviços especializados de sustentação e consultoria. Também se relacionam às finalidades estatutárias de apoiar a gestão e a governança do Estado e de viabilizar soluções digitais para a Administração Pública, previstas no art. 4º do Estatuto Social.

O mesmo Estatuto prevê instrumentos para a execução dessas finalidades, inclusive mediante parcerias com outras empresas:

§ 1º Para o alcance das finalidades previstas no caput deste artigo, o Serpro poderá importar e exportar soluções, celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades de pesquisa e ensino e agências de fomento na área de tecnologia da informação, constituir consórcios ou joint ventures de natureza contratual, bem como contratar representantes comerciais para a divulgação e venda das soluções, na forma da lei.

Essa previsão é pertinente ao modelo de integração multinuvm, que contempla recursos tecnológicos de provedores parceiros associados a serviços prestados pelo SERPRO. A celebração dessas parcerias encontra autorização estatutária, desde que vinculada às finalidades institucionais da empresa e observada a legislação aplicável.

A possibilidade de contratação do SERPRO por outros órgãos e entidades públicos, por sua vez, encontra previsão no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.615/1970:

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.

O dispositivo não estabelece autorização irrestrita para contratar o SERPRO sem licitação. Da mesma forma, a previsão estatutária de celebração de parcerias não constitui fundamento autônomo de dispensa pelo TJAP. A contratação permanece sujeita aos pressupostos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a correspondência entre as atribuições institucionais do SERPRO e os serviços pretendidos encontra respaldo no ETP, no Termo de Referência e na proposta comercial acompanhada da minuta contratual, que descrevem a solução integrada e as atividades atribuídas à empresa pública.

A minuta integrante da Proposta Comercial nº 125883 (ID 0392559) descreve, no item 3.2.1.1 do Anexo 2, o serviço de *Cloud Services Brokerage* como atividade de corretagem de serviços em nuvem e de disponibilização e operação da plataforma multinuvm. Os itens 3.2.1.3.1 e 3.2.1.4.3 atribuem ao SERPRO funções de orientação, relacionamento com os provedores, suporte e acompanhamento dos serviços.

A atuação da empresa compreende, ainda, a gestão técnica de contas, prevista no item 3.2.1.5.5.1, e a sustentação da infraestrutura, conforme o plano contratado e após a internalização do projeto, nos termos dos itens 3.2.5.2.4.1 e 3.2.5.4.3. O Termo de Referência contempla esses serviços, juntamente com a consultoria técnica especializada, evidenciando prestações próprias a cargo do SERPRO.

A participação de provedores parceiros integra o modelo descrito no ETP e encontra previsão expressa no item 4.5 do Termo de Referência. A minuta disciplina essa participação e estabelece condições específicas para o acesso aos *marketplaces*, incluindo a intermediação financeira pelo SERPRO, no item 3.2.1.5.7.3 do Anexo 2, e as responsabilidades do cliente pelos produtos adquiridos, nos itens subsequentes.

A utilização desses recursos não caracteriza, por si só, transferência integral da execução contratual a terceiros, considerando as atividades de integração, suporte, gestão e sustentação atribuídas

ao SERPRO. O enquadramento proposto circunscreve-se à solução definida nos documentos da contratação, sem representar autorização genérica para aquisição de quaisquer produtos ou serviços disponíveis no catálogo.

Quanto ao componente Claude AI, o item 1.1.2 do ETP delimita sua utilização às demandas da área de TIC, incluindo apoio ao desenvolvimento de sistemas, análise de vulnerabilidades, segurança de código, documentação técnica e automação de rotinas. O item 1.3 insere o consumo dessa ferramenta no modelo de integração multinuvem, enquanto a Nota Técnica nº 9/2026/CGTI (ID 0392554) contempla a infraestrutura e a inteligência artificial no dimensionamento do grupo CSB. Esses elementos explicitam a finalidade administrativa da ferramenta e sua inserção na solução pretendida.

A escolha do SERPRO encontra, assim, suporte na avaliação técnica das alternativas e nas características do modelo de integração multinuvem apresentadas no ETP, consideradas as atribuições institucionais da empresa e os serviços previstos na contratação. A compatibilidade entre as exigências do Termo de Referência e as condições estabelecidas no contrato de adesão será apreciada no exame das minutas.

Por fim, a compatibilidade dos preços com os parâmetros de mercado constitui requisito autônomo da dispensa. A justificativa apresentada na Nota Técnica nº 10/2026/CGTI (ID 0392555), acompanhada dos contratos utilizados como referência (ID 0392687), será examinada em tópico próprio.

Desse modo, encontram-se demonstradas a natureza pública do contratante, a integração do SERPRO à Administração Pública e a correspondência entre suas atribuições institucionais e os serviços pretendidos. A documentação também descreve as prestações próprias da empresa e a participação dos provedores no modelo contratado, conferindo suporte, sob esses aspectos, ao enquadramento proposto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. A admissibilidade da contratação deverá ser apreciada conjuntamente com a análise dos preços, da regularidade da instrução e da conformidade das minutas.

3.3 DA FASE DE PLANEJAMENTO

Nos termos do art. 72, combinado com o art. 18, no que couber, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige planejamento e instrução que evidenciem a necessidade administrativa, a definição do objeto, os quantitativos, a estimativa da despesa e os riscos envolvidos. Passa-se ao exame jurídico dos documentos preparatórios, observada a responsabilidade das unidades competentes pelas informações e avaliações de natureza técnica, operacional e econômica.

a) Formalização da Demanda e inclusão no PAC

A demanda foi formalizada pela SETIC, por meio do **DFD nº 250/2025** (ID 0389513), para contratação de serviços de data center em nuvem destinados à disponibilidade e à resiliência dos ambientes computacionais críticos do Tribunal, em atendimento ao art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 2º, inciso IV, e 7º da Resolução nº 1.699/2025-TJAP.

A previsão da contratação no planejamento anual de 2026 está registrada no item 1.6 do ETP (ID 0389516) e no item 2.3 do Termo de Referência (ID 0403299), em consonância com os arts. 12, inciso VII e § 1º, e 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 1.699/2025-TJAP, que inclui as contratações diretas no planejamento anual.

Sob esses aspectos, a documentação evidencia a formalização da necessidade e sua vinculação ao planejamento institucional.

b) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos

O Estudo Técnico Preliminar (ID 0389516), acompanhado das notas técnicas complementares, apresenta os elementos essenciais ao planejamento da contratação, previstos no art. 18, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 7º da Ordem de Serviço nº 068/2022-TJAP. Contempla a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, a análise das alternativas, as estimativas de quantitativos e custos, a justificativa para o não parcelamento e a conclusão sobre a viabilidade da solução.

Nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço nº 068/2022-TJAP, a elaboração do ETP compete às áreas técnica e requisitante ou à equipe de planejamento. Diante do conteúdo

acentuadamente técnico do objeto, cabe a essas unidades justificar a necessidade administrativa, dimensionar os serviços e avaliar a adequação da solução às demandas institucionais. À Assessoria Jurídica compete examinar a regularidade da instrução e a coerência da motivação, sem substituir as avaliações especializadas sobre arquitetura tecnológica, desempenho e capacidade dos recursos contratados.

Quanto à avaliação econômica, o item 1.2.4.1 do ETP justifica a ausência de comparação de Custo Total de Propriedade (TCO) pela inadequação técnica das demais alternativas. Permanece pertinente a recomendação da SGTDD, constante do **Despacho nº 0299176/2026**, de avaliação do TCO em médio e longo prazo para subsidiar futuras decisões estratégicas. A compatibilidade dos preços propostos será examinada em tópico próprio.

A contratação foi proposta mediante instrumento de adesão. A esse respeito, o item 4.1.2 da Proposta Comercial SERPRO nº 125883 (ID 0392559) estabelece:

Caso o DEMANDANTE tenha interesse nas condições estabelecidas para a prestação desse serviço, não poderá alterar as condições contidas no documento do Termo de Adesão, ficando este ciente e autorizando a contratação no modelo apresentado.

Essa previsão caracteriza as condições de contratação oferecidas pelo SERPRO, mas não afasta a sujeição do ajuste à legislação aplicável nem o controle prévio previsto no **art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**. Conforme o **art. 89**, as cláusulas contratuais devem observar os preceitos de direito público. Eventual incompatibilidade com exigência legal deverá ser enfrentada no exame da minuta, não podendo ser considerada superada apenas pela natureza adesiva do instrumento.

Nesse sentido, o Manual do TCU orienta:

É necessário que a análise seja completa e efetiva (não genérica ou sintética), contemplando, de forma objetiva, todos os elementos indispensáveis à contratação [...] (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, 2025, item 4.7, p. 491.)

Nesse contexto, recomenda-se que a unidade técnica apresente manifestação expressa sobre os critérios de aceitação aplicáveis aos serviços, identificando as especificações e os níveis de serviço previstos na minuta do Termo de Adesão e em seus anexos, articulados com os procedimentos do item 7 do TR. A manifestação deverá esclarecer que a redação do item 2.1 do ETP (ID 0389516) e do item 5.1 do TR (ID 0403299) não afasta a observância desses critérios em razão da contratação direta. O esclarecimento relativo ao TR deverá ser submetido à aprovação da SGLC, conforme seu item 11.1., observados os arts. 6º, inciso XXIII, alíneas “e”, “f” e “g”, e 92, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, sem modificar as condições ofertadas pelo SERPRO^[1].

A **Análise de Riscos (ID 0389517)** contempla riscos operacionais, financeiros e de segurança, com medidas preventivas, contingências e responsáveis. Sua leitura conjunta com a **Nota Técnica nº 9/2026/CGTI (ID 0392554)** evidencia o planejamento do consumo de infraestrutura e de Claude AI, da sustentação do ambiente e do apoio consultivo especializado. A minuta contratual e seus anexos (**ID 0392559**) complementam essas previsões com mecanismos de acompanhamento do consumo, alertas orçamentários, proteção das informações e delimitação das responsabilidades das partes.

Desse modo, os aspectos relativos ao consumo, à segurança e às responsabilidades encontram-se tratados na documentação, cabendo às unidades competentes implementar e acompanhar os controles previstos. Quanto aos resultados produzidos pelo Claude AI, recomenda-se que sua utilização nas atividades de TIC seja acompanhada de revisão técnica compatível com a finalidade e a criticidade de cada aplicação, como providência interna de governança durante a execução contratual^[2].

c) Da Pesquisa de Preços

Nos termos do art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com a estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23, e com a correspondente justificativa de preço. Na hipótese do art. 75, inciso IX, a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado constitui requisito expresso para a dispensa de licitação.

No âmbito do TJAP, a Resolução nº 1.554/2022, em seus arts. 5º, inciso II, e 7º, admite a utilização de contratações similares da Administração Pública como parâmetro para a pesquisa nas contratações diretas. Seus arts. 3º, 4º e 6º, § 4º, disciplinam a documentação da pesquisa, a consideração das condições comerciais e a análise crítica dos preços coletados.

No mesmo sentido, o Manual do TCU, ao reproduzir o entendimento do Acórdão nº 1.607/2014-Plenário, destaca a necessidade de constarem do processo:

[...] elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado [...] (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, 2025, item 5.10, p. 693.)

No caso, a **Nota Técnica nº 10/2026/CGTI (ID 0392555)** apresenta a justificativa de preços da **Proposta Comercial SERPRO nº 125883 (ID 0392559)**, utilizando como referências os contratos celebrados pela empresa pública com o **Tribunal de Contas do Estado do Acre, Registro nº 261485**, e com o **Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Registro nº 241361**, juntados no **ID 0392687**. A unidade técnica justifica a metodologia pelas particularidades do modelo de comercialização da solução e conclui pela compatibilidade dos preços propostos.

Os instrumentos comparativos contemplam preços unitários de **R\$ 1,77 para o CSB** e de **R\$ 1.297,00 por hora de consultoria CGPS**, coincidentes com os apresentados ao TJAP. Quanto ao **CSM Intermediário**, a proposta estabelece **R\$ 0,50 por unidade** para a faixa de esforço de gerenciamento de 30.000 a 200.000 unidades, enquanto as tabelas dos contratos utilizados como referência indicam **R\$ 0,54** para o mesmo plano e faixa.

A **Nota Técnica nº 9/2026/CGTI (ID 0392554)** complementa a instrução ao fundamentar os quantitativos estimados e sua vinculação às regras de tarifação, inclusive quanto ao CSM Intermediário. Sua leitura conjunta com a **Nota Técnica nº 10/2026/CGTI**, a proposta comercial e os contratos comparativos permite identificar o dimensionamento adotado, os preços considerados e os documentos que sustentam a conclusão da unidade técnica.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, a pesquisa encontra-se documentada e apoiada em parâmetro admitido pela legislação e pela norma interna, com manifestação expressa da área competente acerca da compatibilidade dos preços. Compete à unidade responsável pela pesquisa avaliar a comparabilidade dos serviços e das condições comerciais, respondendo pela exatidão das informações e dos cálculos apresentados. A apreciação desta Assessoria limita-se à observância dos requisitos normativos e à coerência da instrução, sem substituir a avaliação técnica e econômica.

d) Termo de Referência

O Termo de Referência (ID 0403299), elaborado pela unidade competente e aprovado pelo Secretário de Gestão de Licitações e Contratos, contempla os principais elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição do objeto, os requisitos da contratação, os modelos de execução e gestão, os critérios de medição e pagamento, a estimativa da despesa e a adequação orçamentária. Sua regularidade deve ser examinada também quanto à coerência com a proposta comercial e os instrumentos contratuais.

A esse respeito, o Manual do TCU esclarece:

“[...] o TR é o planejamento definitivo, para especificação e detalhamento da solução escolhida.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed., 2025, item 4.3, p. 297.)

O documento define a contratação de infraestrutura tecnológica em nuvem, sob o modelo de integração multinuvem, incluindo Inteligência Artificial e serviços de sustentação e consultoria especializada. O **item 1.5** estabelece vigência inicial de **12 meses**, correspondente ao período considerado na proposta comercial, com possibilidade de prorrogação na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a contratação foi proposta mediante adesão às condições disponibilizadas pelo SERPRO, conforme o **item 4.1.2 da Proposta Comercial nº 125883 (ID 0392559)**, as disposições do TR devem refletir as prestações efetivamente ofertadas. A natureza adesiva do

instrumento, contudo, não afasta as exigências legais nem permite considerar automaticamente resolvidas eventuais incompatibilidades.

Quanto aos valores, os itens 1.1 e 1.3 do TR registram o total de R\$ 2.279.998,44, enquanto a proposta comercial apresenta R\$ 2.279.998,39. A diferença de R\$ 0,05 concentra-se no valor anual do CSB, indicado como R\$ 1.115.462,40 no TR e R\$ 1.115.462,35 na proposta. Recomenda-se à unidade responsável conferir a memória de cálculo e o critério de arredondamento, uniformizando os valores nos documentos da contratação, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 3º, inciso VII, da Resolução nº 1.554/2022-TJAP^[3].

Quanto ao pagamento, o item 5.4 do TR (ID 0403299) prevê o prazo de 30 dias corridos contados da emissão da nota fiscal, limite expressamente preservado pelo item 7.14 e compatível com a cláusula 11.9 da minuta contratual integrante da Proposta Comercial SERPRO nº 125883 (ID 0392559). Contudo, o item 7.24 do TR conta esse prazo da conclusão da liquidação, divergindo tanto das condições ofertadas pelo SERPRO quanto das demais disposições do próprio documento.

Recomenda-se, portanto, ajustar o item 7.24 para estabelecer a emissão da nota fiscal como marco inicial do prazo de pagamento, compatibilizando os procedimentos internos de liquidação com o vencimento contratual, sem afastar as verificações necessárias ao pagamento, em observância aos arts. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, e 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021^[4].

O item 7.25 do TR prevê atualização monetária pelo ICTI em caso de atraso no pagamento. A cláusula 12.1 da minuta integrante da proposta do SERPRO (ID 0392559), por sua vez, estabelece multa de 1% e juros de mora de 0,5% ao mês, sem prever a aplicação daquele índice. A referência ao ICTI na cláusula 16.1.1 diz respeito ao reajuste anual dos preços. Recomenda-se, portanto, harmonizar o item 7.25 com o instrumento contratual, explicitando o critério de atualização monetária aplicável ao atraso, em atendimento ao art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sem presumir que o índice de reajuste também se aplica à mora^[5].

Quanto aos níveis de serviço, o item 4.1 do TR prevê o estabelecimento de SLAs específicos para os ambientes críticos do TJAP, enquanto o item 10 do anexo “Descrição dos Serviços” da proposta do SERPRO (ID 0392559) estabelece os parâmetros aplicáveis aos serviços ofertados, aos quais remete o item 7.1.1.4 do TR.

Recomenda-se harmonizar essas disposições, identificando os níveis de serviço efetivamente exigíveis do SERPRO e preservando as possibilidades de negociação expressamente previstas no instrumento. A adequação deverá resguardar os requisitos essenciais definidos pela unidade técnica, de modo que eventual incompatibilidade entre a necessidade institucional e as condições ofertadas seja resolvida antes da formalização, sem presumir obrigações não assumidas pelo fornecedor nem suprimir exigências necessárias ao atendimento do Tribunal^[6].

Quanto à conectividade, o item 4.2 do TR prevê conexão dedicada entre o Data Center do TJAP e os ambientes de nuvem. A proposta do SERPRO contempla o *Cloud Connect*, mas condiciona sua disponibilização à análise de viabilidade técnica e ao acionamento específico, com cobrança após a ativação, conforme os itens 3.2.7.3 e 3.2.7.4 do anexo “Descrição dos Serviços” (ID 0392559).

Embora previsto no catálogo contratual, o serviço não está individualizado na composição financeira do **Anexo 1 da proposta comercial. Recomenda-se, portanto, que a unidade técnica esclareça como será atendido o requisito do item 4.2 do TR e, caso dependa da ativação de serviço adicional, indique o respectivo tratamento na estimativa da despesa. O esclarecimento deverá considerar eventual infraestrutura disponível e as alternativas admitidas na proposta, sem pressupor a contratação obrigatória do *Cloud Connect*, preservada a responsabilidade técnica pela solução de conectividade adequada ao Tribunal**^[7].

Quanto ao item 5.1 do TR, deverá ser apresentada a manifestação técnica esclarecedora indicada no exame do ETP, com identificação dos critérios de aceitação aplicáveis aos serviços e aprovação da SGLC.

Diante disso, o TR apresenta os elementos estruturantes da contratação, mas demanda os ajustes e esclarecimentos indicados antes da formalização. Às unidades competentes cabe promover sua harmonização com a proposta e o Termo de adesão, preservadas as exigências legais e a responsabilidade técnica pela suficiência das especificações e condições de execução.

3.4 Dos requisitos de Habilitação

Os arts. 62 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exigem a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto, inclusive nas contratações diretas. No caso, essas exigências estão previstas nos itens 8.3 a 8.7 do Termo de Referência (ID 0403299).

O Despacho nº 0392697/2026 relaciona a documentação do fornecedor nos IDs 0392679, 0392682 e 0392687. Os documentos apresentados para exame compreendem estatuto social, certidões da Junta Comercial, comprovantes cadastrais, certidões fiscais e trabalhista, certificado de regularidade do FGTS, certidão de falências e recuperações judiciais, declarações institucionais e consultas ao SICAF e ao CADIN.

As certidões federal e trabalhista apresentadas individualmente foram emitidas com efeitos de negativa, abrangem matriz e filiais e possuem validade até 30/01/2027 e 14/02/2027, respectivamente. A consulta ao CADIN, de 03/09/2026, registra ausência de apontamentos ativos. A documentação deverá ser apreciada considerando o CNPJ da sede indicado na contratação, 33.683.111/0001-07, e o alcance de cada comprovante.

A consulta ao SICAF da sede, emitida em 01/09/2026, registra habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira. Embora indique ausência de impedimento de licitar, assinala ocorrência sem detalhamento, cabendo à unidade competente consultar seu conteúdo e verificar seus efeitos sobre a contratação^[8].

O certificado de regularidade do FGTS possui validade até 29/09/2026, devendo a comprovação ser atualizada caso a formalização ocorra após essa data^[9]. A planilha de controle de vencimentos constitui instrumento auxiliar, devendo a conferência considerar as certidões e as consultas oficiais atualizadas.

A Declaração de Integridade e Conformidade do SERPRO, nos itens 6.5 e 6.12, contempla a vedação ao trabalho de menores nas condições constitucionalmente proibidas e o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes. Foram apresentadas, ainda, declarações específicas sobre o trabalho de menores.

Quanto à qualificação técnica, não foi localizado, na documentação examinada, comprovante correspondente à exigência do item 8.7.1 do TR. Recomenda-se à unidade responsável pela instrução solicitar ao SERPRO certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem experiência compatível com os serviços pretendidos, submetendo-os à avaliação da área técnica antes da formalização. Os contratos apresentados para comparação de preços poderão subsidiar essa verificação, mas não comprovam, por si só, a execução satisfatória dos serviços^[10].

Foi apresentada certidão negativa de falências e recuperações judiciais, emitida pelo TJDF em 06/08/2026, com validade de 30 dias, já transcorrida. Contudo, o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 exclui as empresas públicas de seu âmbito de aplicação. Assim, cabe adequar o item 8.6.1 do TR e registrar a inaplicabilidade dessa exigência ao SERPRO, não sendo pertinente exigir a renovação do documento como condição autônoma de habilitação^[11].

Antes da formalização, a unidade competente deverá concluir a verificação documental, suprir as pendências identificadas e assegurar a validade das comprovações, realizando as consultas e juntando os documentos previstos no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao CEIS e ao CNEP. As condições de habilitação e qualificação deverão ser mantidas durante toda a execução contratual, conforme o art. 92, inciso XVI, da mesma Lei.

3.5 Da minuta do Termo de Adesão

A minuta do **Termo de Adesão**, integrante do **Anexo 2 da Proposta Comercial SERPRO nº 125883 (ID 0392559)**, foi apresentada para formalização da contratação dos serviços de computação em nuvem, acompanhada dos anexos relativos à descrição dos serviços, à proteção de dados pessoais e às condições de faturamento. O instrumento deverá refletir o objeto e a vigência inicial de **12 (doze) meses**, conforme o **Termo de Referência (ID 0403299)**.

Trata-se de instrumento padronizado disponibilizado pelo SERPRO, cujo **item 4.1.2 da proposta comercial** restringe a alteração das condições ofertadas. O exame desta Assessoria compreende sua conformidade com as exigências dos **arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021**, permanecendo sob responsabilidade das unidades competentes a avaliação dos aspectos técnicos e operacionais da solução. A natureza adesiva não afasta a observância das disposições legais aplicáveis à contratação^[12].

A **Coordenadoria de Atas e Contratos**, por meio da **Manifestação nº 0404602/2026 (ID 0404602)**, concluiu pelo atendimento parcial às cláusulas necessárias e indicou os preenchimentos e as adequações anteriores à assinatura. Deverão ser atendidos os apontamentos dessa manifestação, considerando as disposições já contempladas no TR e nos anexos contratuais, bem como as orientações deste parecer.

Quanto aos anexos de descrição dos serviços e de preços e volumes, compete à unidade técnica verificar sua correspondência com o objeto e com as condições de execução estabelecidas no TR, especialmente a suficiência do suporte e da assistência, conforme também indicado pela Coordenadoria. Essa verificação deverá considerar as manifestações técnicas já constantes dos autos, com complementação dos aspectos ainda não abrangidos.

Quanto ao **Claude AI**, recomenda-se à SETIC verificar e registrar, antes de sua utilização com informações institucionais protegidas, as condições de tratamento aplicáveis à modalidade de acesso contratada, inclusive quanto à retenção, ao compartilhamento e à utilização dos conteúdos pelo provedor para treinamento ou aperfeiçoamento de modelos. A verificação deverá identificar as garantias que impeçam o aproveitamento de dados sigilosos e códigos institucionais para finalidades próprias do provedor, considerando as obrigações já previstas no anexo de proteção de dados e os arts. 6º e 46 da Lei nº 13.709/2018. Deverão também ser distinguidos os direitos sobre a tecnologia disponibilizada daqueles incidentes sobre os códigos e demais conteúdos do TJAP, preservada sua titularidade. Até a confirmação das salvaguardas aplicáveis, não deverão ser inseridas informações protegidas na ferramenta^[13].

Especificamente quanto ao **reajustamento**, ratifica-se a orientação da Coordenadoria para vincular a data-base ao orçamento de **1º/09/2026**, expressamente identificado no **Anexo 1 da proposta comercial (ID 0392559)**, em observância ao **art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**. Deverão ser adequadas as referências à assinatura e ao aniversário de vigência constantes da cláusula 16, inclusive na fórmula de cálculo e no início dos efeitos financeiros. Quanto ao índice, o item 16.1.1 prevê o ICTI para integrantes do SISP ou contratantes que adotem essa sistemática por fundamento normativo próprio, enquanto os itens 16.2 e 16.2.1 estabelecem o IPCA para os demais. Deverá ser explicitada a sistemática aplicável ao TJAP, com indicação do fundamento normativo próprio caso se adote o ICTI.

Acrescenta-se a necessidade de adequação da **cláusula 26.1**, que elege o foro da Justiça Federal no Distrito Federal, para indicar o **foro da Justiça Federal em Macapá, Seção Judiciária do Amapá**, local da sede da Administração contratante, conforme o **art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. A competência federal decorre da participação do SERPRO, empresa pública federal, nos termos do **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**.

As providências deverão ser conduzidas pela unidade responsável pela formalização, com participação da área técnica nos aspectos de sua competência. Os ajustes que alcancem as condições contratuais deverão ser submetidos ao SERPRO e formalmente incorporados ao instrumento mediante sua concordância expressa, observada a restrição prevista no item 4.1.2 da proposta^[14].

Desse modo, a formalização fica condicionada ao preenchimento dos campos pendentes e ao saneamento das ressalvas indicadas pela Coordenadoria de Atas e Contratos e neste parecer. Antes da assinatura, deverá ser verificada, ainda, a documentação que comprove os poderes dos representantes do SERPRO. Eventual recusa quanto a ajuste necessário ao cumprimento de exigência legal deverá ser submetida à apreciação jurídica antes da celebração.

3.6 Da minuta do termo de dispensa

A **minuta do Termo de Dispensa (ID 0405227)** contempla a identificação do processo, da futura contratada, do objeto, do valor e do prazo, com fundamento no **art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, além das justificativas da necessidade, da escolha do fornecedor e do preço.

O documento contém declaração acerca da ausência de fracionamento indevido da despesa, previsão de declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com a LOA, o PPA e a LDO, bem como campo destinado à ratificação pela Presidência.

Deverá, contudo, ser corrigida a identificação da unidade solicitante, pois a minuta indica a Secretaria de Gestão de Sistemas (SEGES), enquanto o DFD nº 250/2025 (ID 0389513) identifica como requisitante a Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC). Também deverão ser preenchidos os campos pendentes e harmonizado o valor com os demais instrumentos, conforme orientado no exame do TR^[15].

Após o cumprimento das condicionantes deste parecer, o instrumento deverá ser submetido às assinaturas pertinentes e à autorização da autoridade competente, nos termos do **art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, observada a divulgação prevista no parágrafo único do mesmo artigo

3.7 Da dotação orçamentária e da compatibilidade financeira da despesa

O **art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. O **art. 105** determina a observância da disponibilidade de créditos no momento da contratação e em cada exercício financeiro.

No caso, consta a **Nota de Reserva nº 2026NR00486 (ID 0401080)**, emitida em **15/09/2026**, no valor de **R\$ 569.999,61** (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), destinada às despesas previstas para o exercício de 2026. A reserva está vinculada à **Unidade Orçamentária 03101**, ao **Programa de Trabalho 1.02.126.0082.2784**, à **Fonte 500**, à **Natureza de Despesa 339040** e ao **Plano Orçamentário 002690, Segurança e Datacenter**.

Conforme o **Despacho nº 0392697/2026**, essa estimativa considerou o início da operação em **1º/10/2026** e a prestação dos serviços sob demanda. Caberá à unidade competente acompanhar sua adequação ao cronograma efetivo e ao consumo autorizado, providenciando os ajustes orçamentários necessários.

O **item 9 do TR (ID 0403299)** reproduz a classificação orçamentária e prevê que a dotação dos exercícios subsequentes será indicada após a aprovação da respectiva Lei Orçamentária e a liberação dos créditos, mediante apostilamento.

Desse modo, a instrução contempla a reserva orçamentária destinada ao exercício de 2026 e a ressalva pertinente quanto aos exercícios futuros, cabendo à unidade competente providenciar oportunamente os respectivos empenhos, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício^[16].

3.8 Da Designação dos fiscais do contrato

Nos termos dos **arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021**, a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração formalmente designados. No caso, o **item 2.4 do ETP (ID 0389516)** apresenta a indicação do gestor, do fiscal técnico e do fiscal técnico substituto. Recomenda-se que, antes do início da execução dos serviços, seja providenciada a formalização e a publicação do ato de designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização, assegurada a ciência dos designados quanto às respectivas atribuições^[17].

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídico-formal realizada, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, para prestação de serviços de infraestrutura tecnológica em nuvem, sob o modelo de integração

multinuvem (*cloud broker*), incluindo **Claude AI, sustentação e consultoria técnica especializada**, condicionada ao saneamento das pendências e às adequações indicadas neste parecer.

A contratação foi proposta pelo período inicial de **12 (doze) meses**, mediante Termo de Adesão integrante da **Proposta Comercial nº 125883 (ID 0392559)**, no valor de **R\$ 2.279.998,39** (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), observada a necessidade de uniformização dos valores nos instrumentos da contratação.

Previamente à formalização, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) **Certificar, mediante manifestação expressa da unidade técnica**, os critérios de aceitação aplicáveis aos serviços, com referência às especificações e aos níveis de serviço previstos na **minuta do Termo de Adesão** e em seus anexos, articulados com os procedimentos do **item 7 do TR**. A manifestação deverá esclarecer que a redação do **item 2.1 do ETP (ID 0389516)** e do **item 5.1 do TR (ID 0403299)** não afasta a observância desses critérios em razão da contratação direta, submetendo-se o esclarecimento relativo ao TR à aprovação da SGLC, sem alteração das condições ofertadas pelo SERPRO;
- b) **Promover os demais ajustes do TR indicados no item 3.3, “d”, deste parecer**, especialmente quanto à uniformização dos valores, aos procedimentos e prazos de pagamento, à atualização monetária por atraso e aos níveis de serviço, preservadas as exigências legais e as necessidades institucionais justificadas;
- c) **Esclarecer o atendimento ao requisito de conectividade** previsto no item 4.2 do TR, considerando a infraestrutura disponível e as alternativas admitidas na proposta, com indicação do tratamento de eventual serviço adicional na estimativa da despesa;
- d) **Concluir a verificação dos requisitos de habilitação**, com comprovação da qualificação técnica exigida, exame da ocorrência registrada no SICAF, atualização dos documentos cuja validade tenha expirado e realização das consultas previstas no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) **Sanear os apontamentos da Manifestação (ID 0404602)** e as ressalvas do item 3.5 deste parecer relativas à **minuta do Termo de Adesão**, especialmente quanto à data-base e à sistemática de reajustamento, ao foro competente, ao preenchimento dos campos pendentes e à comprovação dos poderes dos signatários. Os ajustes das condições contratuais deverão contar com concordância expressa do SERPRO e integrar o instrumento a ser firmado;
- f) **Adequar a minuta do Termo de Dispensa (ID 0405227)**, corrigindo a identificação da unidade requisitante, uniformizando o valor e preenchendo os campos pendentes.

Cumpridas as condicionantes acima e observadas as demais recomendações consignadas neste parecer, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

Durante a execução contratual, recomenda-se às unidades competentes **implementar e acompanhar os controles de consumo, segurança e responsabilidades** previstos nos instrumentos da contratação, bem como assegurar que os resultados produzidos pelo **Claude AI**, quando utilizados nas atividades de TIC, sejam submetidos à **revisão técnica compatível com a finalidade e a criticidade de cada aplicação**, como providência interna de governança.

Por fim, após a autorização da contratação direta e a formalização do ajuste, deverá a unidade competente providenciar a divulgação do ato de autorização ou do respectivo extrato em sítio eletrônico oficial, bem como a divulgação do termo de adesão no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos dos arts. 72, parágrafo único, e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

- [\[1\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[2\]](#) RECOMENDAÇÃO
- [\[3\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[4\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[5\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[6\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[7\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[8\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[9\]](#) RECOMENDAÇÃO
- [\[10\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[11\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[12\]](#) ATENÇÃO!
- [\[13\]](#) RECOMENDAÇÃO
- [\[14\]](#) DILIGÊNCIAS
- [\[15\]](#) DILIGÊNCIA
- [\[16\]](#) RECOMENDAÇÃO
- [\[17\]](#) RECOMENDAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DO ROSARIO RAMOS, Assessor Jurídico**, em 29/09/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411323** e o código CRC **9C3763AA**.